



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 57 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001167/2009-41

**RECORRENTE:** TECNOTRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS  
LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL – COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa TECNOTRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 05.05.2009, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe em 03.06.2009, recurso a esta instância superior, conforme aponta o protocolo nº 995030/09-1.

5. Apenas para argumentar, lembramos que a sociedade TECNOTRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA., protocolou, em 17.11.2008, Recurso ao Plenário da JUCESP, cujo julgamento ocorreu em 05.05.2009, pelo não provimento do recurso.

6. Em 22.05.2009, o Diário Oficial do Estado de São Paulo (caderno Junta Comercial), publicou a decisão acima mencionada.

7. Inconformada, a TECNOTRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA., interpõe Recurso ao Ministro e, em 11.06.2009, este mesmo recurso não foi conhecido sob o argumento de “**Procurador sem Mandato**” (Proc. nº 995030/09-1). Entretanto, consta da fl. 36 do processo citado, o instrumento de mandato, com firma reconhecida, no qual aparecem como representantes da recorrente a Dra. Renata Ferraz Martins do Rosário de Andrade e Dra. Eunice Lima de Toledo, que assinam o Recuso ao Ministro. Também no processo nº 990540/08-0, às fls. 17 consta de procuração da sociedade recorrente, com firma reconhecida, nomeando como representante a Dra. Renata Ferraz Martins do Rosário de Andrade.

8. Com efeito, como a questão sobre a representação da recorrente encontra-se devidamente superada, portanto, somos pelo conhecimento do Recurso ao Ministro.

9. Feita as considerações preliminares, cabe dizer que mesmo notificada a empresa recorrida deixou de apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme fl. 62.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

11. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência de colidência entre os nomes empresarias, negou provimento ao apelo.

12. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U de 22/05/07, aplicando-se para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

*“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I .....*

*II – entre denominações:*

a) .....

b) *quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonos.*

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da expressão de fantasia incomum “TECNOTRAT”, devido ao forte condicionante existente, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para gravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

**DA CONCLUSÃO**

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS LTDA., ora recorrida, para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, de maio de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de maio de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de maio de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001167/2009-41

**RECORRENTE:** TECNOTRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS  
LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, concedendo-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária “TECNOTRAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRATAMENTO SUPERFICIAIS LTDA.”, ora recorrida, para promover a alteração de sua denominação social, findo o qual, se não concretizada a providência, devem ser desarquivados os seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de maio de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços